

RECURSO Nº , DE 2015
(Do Sr. André Figueiredo)

Recorre contra a devolução do Projeto de Decreto Legislativo nº 100, de 2015.

Senhor Presidente:

O Deputado abaixo assinado, com base no art. 137, § 2º, do Regimento Interno, recorre ao Plenário contra a decisão, disposta no Of. 1281/2015/SGM/P, de devolução do Projeto de Decreto Legislativo – PDC nº 100, de 2015, em face de alegação de versar sobre matéria alheia à competência da Câmara dos Deputados. Registre-se que essa decisão sequer fez menção ao único artigo de mérito do PDC nº 100, de 2015, restringindo-se a mencionar dispositivo regimental.

Entende o recorrente que, de maneira nenhuma, o PDC nº 100, de 2015, versa sobre matéria alheia à competência da Câmara. Essa proposição visa apenas a sustar qualquer alienação de ativos pela Petrobras nos termos do Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998.

Não resta a menor dúvida de que o Decreto 2.745/1998 exorbitou dos limites de delegação legislativa ao regulamentar o art. 67 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, transscrito a seguir:

“Art. 67. Os contratos celebrados pela PETROBRÁS, para **aquisição** de bens e serviços, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, a ser definido em decreto do Presidente da República.” (grifo do autor)

Esse artigo estabelece, claramente, que apenas os contratos celebrados pela Petrobras para **aquisição** de bens e serviços, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, a ser definido em Decreto do Presidente da República.

O Decreto nº 2.745/1998, contudo, definiu procedimentos para **alienação** de ativos, conforme transrito a seguir:

“CAPÍTULO VIII

LICITAÇÃO PARA ALIENAÇÃO DE BENS

8.1 Observado o disposto no Estatuto Social, a alienação de bens do ativo permanente, devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento, quando o credor consentir em receber bens móveis ou imóveis em substituição à prestação que lhe é devida;
- b) doação, exclusivamente para bens inservíveis ou na hipótese de calamidade pública;
- c) permuta;
- d) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- e) venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

8.2 A alienação será efetuada mediante leilão público, ou concorrência, quando se tratar de imóveis, segundo as condições definidas pela Diretoria Executiva, indicadas no respectivo edital, previamente publicado.”

Dessa forma, deve ficar sustada qualquer alienação de ativos por parte da Petrobras nos termos do Decreto nº 2.745/1998.

O único objetivo do PDC nº 100, de 2015, é propor essa sustação, nos termos do inciso XII, do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Transcreve-se, a seguir, o único artigo de mérito do PDC nº 100, de 2015:

Art. 1º Ficam sustadas as alienações de bens de que trata o plano de desinvestimento da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras nos termos do Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998.

Ressalte-se que proposições semelhantes, como os Projetos de Decreto Legislativo nº 1.289 e nº 1.299, ambos de 2013, com o objetivo de impedir a licitação da área de Libra na província do Pré-Sal, onde sequer era óbvia a exorbitância dos atos do Poder Executivo, não foram devolvidas aos autores.

Resta claro, então, que não há razão para a devolução do PDC nº 100, de 2015, e que qualquer alienação de ativos da Petrobras deve ser feita com base na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, enquanto não for promulgado o estatuto jurídico das empresas estatais, nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO